

SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PÍCOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ

CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ

ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

- advogados -

2310
6

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL

Paulo Santos
J. Conclusão
SP, 10/8/2017

Paulo Furtado de Oliveira Filho
Juiz de Direito

PROCESSO N. 0045770-22.2014.8.26.0100

BAYERISHE LANDESBANK, por seu advogado infra-assinado, na qualidade de **credor quirografário**, nos autos do **INCIDENTE DESTINADO A APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO** sobre **PROPOSTAS ALTERNATIVAS DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS DA MASSA FALIDA**, do **BANCO SANTOS S/A.**, em atenção ao r. despacho de fls., vem à presença de V.Exa. **IMPUGNAR** a nova proposta de liquidação alternativa de liquidação de ativos, que em linhas gerais, padece inquestionavelmente, dos mesmos vícios da anteriormente apresentada sem sucesso, mas agora travestida de **ESCRITURA PUBLICA DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO PRO INDIVISO E OUTRAS AVENÇAS**, de caráter obrigatório para todos os credores quirografários, mesmo daqueles que discordarem do deliberado em futura Assembleia Geral de Credores, o que “data vênia” se nos afigura, um verdadeiro absurdo jurídico.

Senão vejamos:

8

1. Argumenta-se axiomáticamente, com base na prestação de contas do Administrador Judicial de junho/2017, que os ativos da Massa Falida atingem a R\$ 6,4 bilhões de reais, dos quais R\$ 6,2 bilhões compõem a carteira de créditos em cobrança, R\$ 130 milhões, dentre outros, a bens imóveis e obras de arte, e ainda de R\$ 30 milhões de bens no exterior, ao passo que o passivo a ser assumido pelo “soit disant” condomínio forçado é de apenas R\$ 1,4 bilhão.

Mas, porque, diz-se axiomáticamente? A razão é simples! Se nem depois de mais de 10 (dez) anos de processo falimentar, porque em muito menos tempo a forma alternativa de liquidação, seria mais produtiva ..., nada mais é do que mera especulação, principalmente quanto a qualidade dos ativos envolvidos, sequer avaliados.

O mero bom senso, nos indica, que por pior que seja, a liquidação falimentar ordinária, ainda é o melhor caminho, **haja visto os rateios já distribuídos**, a não ser que o condomínio forçado tenha poderes regidos por uma vara de condão, o que seria maravilhoso.

2. Propõem por outro lado, os interessados “replicar, mesmo no âmbito privado, a realidade hoje existente no procedimento falimentar e os princípios gerais da Lei de Falências, guardando-se respeito aos direitos dos credores e demais terceiros, cujas prerrogativas estão resguardadas e serão respeitadas no âmbito do condomínio”.

Isto quer dizer, numa linguagem menos sofisticada, que até os créditos privilegiados – leia-se: os credores por restituição, os credores trabalhistas e os fiscais – teriam seus créditos pagos pelo condomínio, o que seria no mínimo inaceitável, pois as reservas monetárias existentes para estas finalidades, também seriam transferidas para o mesmo condomínio, que tem como objetivo atender somente os credores quirografários, o que nos parece no mínimo, conflitante.

“Data venia”, desconhece-se a quitação expressa destes credores no processo falimentar, e muito menos a sua anuência a condição de condôminos, com expressa violação do art. 83, da Lei Falências, por si só, motivo suficiente para inviabilizar a pretensão ora impugnada.

3. Ainda, frente a uma eventual aprovação pela futura e incerta Assembleia Geral de Credores, mesmo os credores dissidentes

estariam obrigados a fazer parte, como gado no abatedouro, do mencionado condomínio, ao se pleitear que:

“ ... com o devido respeito às opiniões divergentes, parece não restar dúvida de que aprovação da realização alternativa se impõe à integralidade dos credores da massa falida, sejam eles ausentes, dissidentes ou abstinentes”, o que não nos parece correto.

Realmente, na qualidade credor quirografário, fica-se sujeito à liquidação do ativo e aos rateios e principalmente a incerteza de resultado em qualquer processo falimentar, sempre submetido a fiscalização deste MM, Juízo, do vigilante e presente representante do Ministério Público e da atuação do Administrador, **mas sempre como credor e sem quaisquer outros encargos.**

Entretanto, ao se examinar a minuta de **ESCRITURA PÚBLICA DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO PRO INDIVISO E OUTRAS AVENÇAS**, lê-se com todas as letras, no Capítulo Nove Dos Condôminos – 9.1, letra “b”, que o condômino:

“ Nos termos do Capítulo Quinze, poderá ser solicitado a contribuir com recursos para o CONDOMÍNIO, na proporção de seu respectivo QUINHÃO, para assegurar a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas”.

Dest’arte, mesmo sendo credor dissidente estará obrigado a contribuir com recursos, passando como se fosse mágica, de CREDOR a DEVEDOR, alterando a sua condição de quirografário, o que não se admite, sem concordância expressa,, pois “si et in quantum” sujeita-se apenas a liquidação falimentar, sem outros riscos.

É isto o que se está propondo e que deve ser indeferido, sem sombra de dúvida, pois seria trocar-se o certo pelo incerto, e alias, não se pode esquecer, que a nossa Constituição estabeleceu para situações absurdas como a ora em análise, em seu art. 5º, justamente para proteger os direitos individuais, no inciso XX, que **“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”**, no que se fundamenta também para impugnar a sua associação forçada, ainda mais apenada, pois passará de credor a devedor.

E não é só isto! Esta mesma escritura, prevê em sua Cláusula 8.21, que o futuro CREDOR/DEVEDOR, em nenhuma hipótese poderá contestar, “a necessidade, conveniência ou oportunidade dos termos e condições”

engendradas pelos administradores do Condomínio, á respeito de qualquer decisão deliberada!

Parece absurdo, mas lá está previsto, bem ao contrário do processo falimentar, onde mesmo este MM. Juízo, determina a manifestação dos interessados, a respeito de qualquer tema relevante, para só então decidir, aqui não, pois criou-se o conceito do “magister dixit”, não admitido em direito, o que fica também expressamente impugnado.

Ainda não é tudo! Apesar desta proibição, prevê-se para a solução de conflitos, a arbitragem (cf. Escritura Pública de Convenção de Condomínio Pro Indiviso e Outras Avenças - Capítulo Dezessete – Da arbitragem), o que se nos afigura um verdadeiro paradoxo, ante a proibição acima reportada, com elevados custos para o credor interessado, quando no processo falimentar, dispõe-se de todos os recursos legais previstos na LRF., facilitando a atuação dos credores, com o menor custo possível.

4. Além do mais, não há previsão – se houverem sobras – da sua destinação - pois pelos valores axiomáticamente aceitos, haveria espaço para pagamento, contemplando todos os encargos legais possíveis aos condôminos, mas certamente durante os 10 anos de vigência do condomínio (cf. Capítulo 16 – Do prazo de Duração do Condomínio – a administração “magister dixit” as consumirá integralmente.

Certamente mais um prejuízo visível e palpável para os credores ...

E o que dizer-se, então do art. 153, da LRF, quanto às sobras que eventualmente o Falido teria direito? Omissão completa! Aliás á respeito, não se encontra nenhuma previsão sobre este tema, o que certamente será também objeto de controvérsias.

5. Ante o exposto, é a presente para IMPJUGNAR os requerimentos subscritos por Oswaldo Pitol e Outros, requerendo-se, no entanto previamente, para que se possa alicerçar a decisão deste MM. Juízo sobre o tema, o seguinte:

a) Intimação do ilustrado representante do Ministério Público;

f

- b) Intimação pessoal da Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestar-se nos autos, ante o disposto no art. 20, da Lei 11.033/2004 e art. 183, do Código de Processo Civil;
- c) Intimação do D. Administrador Judicial para que informa nos autos o seguinte:
1. Se todos os credores por restituição de valores já estão pagos;
 2. Se todos os credores trabalhistas já receberam os seus créditos;
 3. Se ainda remanescem os créditos fiscais, no âmbito da União, do Estado e do Município.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 10 de agosto de 2017

LUIZ AUGUSTO DE S. QUEIROZ FERRAZ

ADVOGADO - OAB/SP 15686